

Proc. TC-021.738/2014-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial aberta em virtude de o representante legal de Centro do Guilherme (MA) haver deixado de encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) toda a documentação exigida na fase de prestação de contas dos recursos liberados, no exercício de 2001, sob o programa de apoio a estados e municípios para a educação fundamental de jovens e adultos (Peja), no valor histórico de R\$ 87.860,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se passaram mais de dez anos entre a liberação dos recursos para execução do citado programa (durante o ano de 2001) e a primeira notificação do ex-prefeito pelo FNDE (peça 1, p. 46-66), que ocorreu em 19/9/2006.

Em 23/3/2011 foi emitido relatório de tomada de contas especial imputando ao responsável débito sobre o valor total repassado ao programa.

O TCU não pode se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos. Trata-se de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de, por falha da Administração, não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal.

Ressalte-se que esse raciocínio vai ao encontro do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Acórdãos 3.124/2010 – TCU - 2ª Câmara, 806/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.815/2009 - TCU - 2ª Câmara.

Como o responsável foi notificado pelo órgão concedente e também citado pela unidade técnica desse Tribunal em dois momentos distintos (peças 13 e 14), considera-se que foram assegurados os meios para que o responsável e seu suposto representante exercessem o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme afirmado pela unidade técnica (peça 16), o ofício de citação 3738/2014-TCU/SECEX-MA, de 17/12/2014 (peça 8), foi recebido no endereço do responsável cadastrado no sistema CPF/SRF (peça 11), e, embora a correspondência não tenha sido recebida pessoalmente pelo responsável, a citação é válida, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Diante do acima exposto, manifesto-me conforme a unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Kleidson Pereira Evangelista (CPF 705.240.923-20), com imputação de débito e aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992).

Ministério Público, em 09/12/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral